

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0032089-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.418 / SC

Números Origem: 15080011130 200972990021486

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : HERONDINA FERREIRA

ADVOGADO : AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOÃO MARCELO TORRES**, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.476 - SC (2013/0032089-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HERONDINA FERREIRA
ADVOGADO : AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVADA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao "de cujus", ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.

3. As prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 201).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 115 da Lei . 8.213/1991 e 884 do CC. Afirma:

A decisão de que os valores foram recebidos de boa-fé e, portanto, não precisam ser devolvidos, afronta o art. 115, 11 e § único, da Lei n. 8.213/91, uma vez que esse disciplina explicitamente o desconto de valores recebidos de boa-fé além do devido.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Proferida decisão monocrática (fls. 254-256/STJ), foi apresentado Agravo Regimental pela autarquia previdenciária (fls. 261-271/STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Considerando a deliberação da Segunda Turma exarada na sessão de 2.5.2013, **torno sem efeito a decisão das fls. 257-259/STJ, dou provimento ao Agravo e determino sua conversão em Recurso Especial para melhor apreciação**

Superior Tribunal de Justiça

da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

